



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008704/97-14
Recurso nº. : 127.461
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1997
Recorrente : VERA LÚCIA DE AVELAR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.326

IRPF - EX. 1995 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não justifica a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto os rendimentos tributados em anos anteriores, bem assim a apresentação de documentos emitidos em moeda inexistente à época de sua emissão, ou alegações não lastreadas em documentos comprobatórios.

IRPF - EX. 1995 - TRIBUTAÇÃO BIS IN IDEM - Não ocorre a tributação bis in idem se os fatos geradores objeto da ação fiscal são distintos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LÚCIA DE AVELAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008704/97-14
Acórdão nº. : 102-45.326
Recurso nº. : 127.461
Recorrente : VERA LÚCIA DE AVELAR

RELATÓRIO

Ação fiscal desenvolvida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal Jaime Prado de Melo, Helvio Rizza Campos e Paulo T G Lazari sobre a atividade desenvolvida pela contribuinte, já identificada, nos anos-calendários de 1993 a 1996, da qual resultou a constatação das infrações dadas pela ausência das declarações de ajuste anual relativas aos períodos em verificação, omissão de rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício junto a pessoas físicas – declarados sob intimação – que somaram, líquidos das deduções: 12.854,10 UFIR's no Ano-calendário de 1993; 14.916,70 UFIR's, no A.C. 1994; R\$ 10.810,60, no AC 1995 e R\$ 3.184,00, no AC de 1996; acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 1995, em valor de R\$ 183.708,77 e ganho de capital, em valor de R\$ 32.647,00, no AC de 1995, não oferecido à tributação quando da venda do veículo marca Mercedes Benz SL500 FA67W, ano de 1993, em 6 de março de 1995.

Em vista das infrações constatadas pelo fisco foi lavrado Auto de Infração para constituir o crédito tributário correspondente, contendo além do tributo e dos acréscimos legais, estes tendo a multa de ofício agravada, a penalidade regulamentar para punir o não atendimento às Intimações GEF n.º 105/97 e 116/97.

Auto de Infração e demonstrativos, fls. 1 a 15; cópia das declarações de ajuste anual da contribuinte relativas aos exercícios de 1991 a 1997, fls. 16 a 30; e da declaração de ajuste anual simplificada retificadora do exercício de 1997, fls. 33; Termo de Início da Ação Fiscal e dados do atendimento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14

Acórdão nº : 102-45.326

contribuinte, fls. 39 a 43; Contrato Social da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda acompanhado da Primeira e Segunda Alterações, fls. 46 a 50; contrato social da empresa Desmanche Peças Usadas Ltda acompanhado da primeira alteração, fls. 51 a 55.

A ação fiscal foi encerrada em 12 de setembro de 1997, conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fl. 110, onde se evidenciam o crédito tributário apurado e o esclarecimento a respeito do agravamento da penalidade de ofício em face do não atendimento aos Termos de Intimação n.º 105 e 116.

Mediante representante legal, Carlane da Silva Fernandes, OAB/MG n.º 64.276, o feito foi impugnado com as seguintes alegações, fls. 116 a 155:

1. Nulidade decorrente de vícios formais dados por ausência de fundamentação legal, uma vez que os artigos 1.º a 3.º e parágrafos e 8.º da lei n.º 7713/88, 1.º a 4.º da lei n.º 8134/90, 6.º da lei n.º 8383/91, 7.º e 8.º da lei n.º 8981/95, e 3.º e 11 da lei n.º 9250/95, não se referem à matéria tributável – omissão de rendimentos ou sinais exteriores de riqueza.
2. Inconsistência lógica na tributação porque o fisco considerou a renda declarada para fins de tributação e não a incluiu na apuração do aumento do patrimônio.
3. O fisco desconsiderou a variação de mercado em relação aos valores dos veículos consignados na declaração de rendimentos.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte, mantendo integralmente o acréscimo patrimonial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14
Acórdão nº : 102-45.326

não justificado pelos rendimentos tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, ou não tributáveis; e afastando as penalidades pelo atraso na entrega da declaração em virtude da aplicação simultânea com a decorrente da ação fiscal – de ofício – e, também, aquela originada na ausência de atendimento às intimações, por aplicação incorreta, uma vez que restringe-se às entidades, pessoas e empresas que, por força de lei, devem prestar informações relativas aos bens, negócios e atividades de terceiros. Decisão DRJ/BHE n.º 408, de 14 de março de 2001, fls. 158 a 166.

Não conformado com a decisão dada em primeira instância, por seu representante legal Eustaquio José de Carvalho, OAB/MG n.º 51.977, em 6 de junho de 2001, tempestivamente, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 169 a 174, acompanhado dos documentos às fls. 175 a 218, com as seguintes alegações:

- 1) a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995 não aproveitou a renda líquida declarada nos anos-calendários anteriores de 1992 a 1994;
- 2) a aquisição de cotas de capital da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda, em 29 de março de 1995, constante da alteração contratual registrada na Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG sob n.º 1.368.469, por R\$ 25.000,00, não envolveu qualquer transação financeira pois houve apenas cessão de direitos. Ainda quanto a essa alteração contratual alega que a cláusula sétima conteve erro material, pois a transformação de moeda deveria resultar em R\$ 363,64 e não R\$ 500.000,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008704/97-14

Acórdão nº. : 102-45.326

- 3) situação idêntica à do item 2, ocorreu na integralização de capital na empresa Desmanche Peças Usadas Ltda, em 14 de dezembro de 1995, por R\$ 99.500,00, alteração contratual na JUCEMG n.º 1.421.603, pois R\$ 99.000,00 foi cedido por Terezinha de Oliveira Sábio;
- 4) tributação bis in idem comprovada através do Auto de Infração contra Terezinha de Oliveira Sábio, conforme documento juntado ao recurso;
- 5) a compra do veículo marca Mercedes Benz, modelo SL 500, 1993, chassi WDB1400501A123653, por R\$ 55.000,00, consignado na declaração do ano-calendário de 1995, ocorreu em 1994, mediante financiamento.
- 6) O veículo citado no item anterior foi tributado como variação patrimonial a descoberto e ganho de capital, no mesmo período, por Auto de Infração contra o sujeito passivo Helíaco Abras, fato que entende tributação bis in idem.

Constam do processo documentos que supõe-se levantados pelo fisco juntos a diversos contribuintes em decorrência da ação fiscal, como a declaração efetuada por Terezinha de Oliveira Sábio, sócia anterior à contribuinte na empresa Desmanche Peças Usadas informando sobre a transferência de suas cotas à contribuinte, fl. 56; Recibo emitido pela empresa Car Drive Locadora de Veículos Ltda, emitido em 14 de janeiro de 1994, para comprovar a venda do veículo marca Mercedes Benz, modelo 500 SE, ano 1993, à contribuinte, por R\$ 50.000,00, fl. 57; Declaração de Helíaco Abras, datada de 12 de junho de 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008704/97-14

Acórdão nº. : 102-45.326

informando sobre a doação do veículo placa GNN-8735 para a contribuinte, em 1.º de novembro de 1994; Resposta da contribuinte Elvira Chilelli Longo ao Termo de Intimação Fiscal GEF – 106/97 informando sobre aquisição do automóvel Mercedes Bens, ano e modelo 1993, chassi n.º WDB1400501A123653, da contribuinte, fls. 79 a 81; informação de Davinson Sant'anna sobre erro no certificado do veículo placa GTD n.º 3029, fls. 82 a 84; dados de pagamento de ITBI em 15/09/95, no valor de R\$ 1477,56, não identificando o contribuinte, fl. 85.

Outros documentos foram acostados ao processo em decorrência de levantamentos internos ou junto a sistemas ou órgãos da qual o fisco possui o acesso mediante convênios, como a tela online do sistema RENAVAN, fl. 58, contendo dados do veículo marca Volkswagen, modelo Santana, 85, pertencente ao contribuinte Getulio Aparecido de Souza (conforme tela do sistema GUIA-VIC, fl. 59); telas do sistema SICAFI do DETRAN/MG indicando dados do veículo placa GNN-8735, fls. 60 a 66; cadastro do veículo placa GNN-8735, fl. 66; Instrumento de liberação de alienação fiduciária emitido pelo Consórcio Nacional CODIVE para o veículo marca Volkswagen, modelo Apollo GLS, 1991, placa GNN-8735; certificado de registro do veículo placa GNN – 8735 contendo a venda para a contribuinte, por R\$ 2.000,00, em 1.º de novembro de 1994; telas online do sistema SICAFI/ DETRAN/MG contendo dados do veículo placa GTD – 3029, fls. 71 a 76, cadastro do veículo placa GTD-3029, fl. 77; certificado de registro do veículo placa GTD – 3029 contendo a venda para a contribuinte, por R\$ 55.000,00, em 6 de março de 1995, fl. 78; dados de pagamentos de contas telefônicas, informado pela Telemig, dos números 2210258, de outubro/94 a outubro/96; 2217526, de 12/92 a 09/94; do número 2272145, de Janeiro/93 a Maio/93; do número 2852145, de Junho/93 a Novembro /96, do número 2925197, de Maio/95 a Novembro/96 e do número 9781544, de Junho/96 a Dezembro/96, fls. 86 e 87.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14

Acórdão nº : 102-45.326

Constam do processo o Termo de Intimação GEF n.º 105/97, de 19/06/97, solicitando comprovar a origem dos recursos necessários às integralizações de capital na empresa Desmanche Peças Usadas em valores de R\$ 1000,00, em 31/10/95 e R\$ 99.000,00, em 19/12/95, conforme contrato social e primeira alteração; a cópia de Auto de Infração, lavrado em 26 de agosto de 1997, 14 horas e 30 minutos, às fls. 94 a 96 que serviu para o lançamento da penalidade pelo não atendimento à Intimação; o Termo de Intimação Fiscal – GEF n.º 116/9, onde é solicitada a comprovação dos saldos lançados nas declarações de rendimentos (doações), nos anos – calendários que especifica, e outros documentos, fls. 99 a 101; a cópia de Auto de Infração, lavrado em 26 de agosto de 1997, 15 horas e dez minutos, às fls. 102 a 104 que serviu para o lançamento da penalidade pelo não atendimento à Intimação.

Mediante representantes legais Mauro de Souza Pires e Leandro Tavares Braga, solicitou, em 11 de julho de 1997, prorrogação do prazo para o atendimento ao Termo de Intimação – não especificado – obtendo a concessão por despacho no corpo desse documento, fl. 105.

Garantia de instância dada por arrolamento de bens, sendo este constituído por 65.000 toneladas de minério de ferro SINTER FEED, registrado no 2.º Registro de Títulos e Documentos, em Belo Horizonte, MG, fl. 222.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14

Acórdão nº : 102-45.326

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Contém diversas alegações relativas aos componentes da variação patrimonial a descoberto, conforme já indicado no Relatório, e silencia quanto à forma do procedimento de ofício e demais itens, motivo para se concluir pela sua concordância. As alegações evidenciadas sinteticamente no relatório serão objeto de análise a seguir.

A inclusão dos recursos de anos-calendários anteriores na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto em 1995, não pode ser acolhida em virtude da tributação do Imposto de Renda para as pessoas físicas, por lei, ser mensal, e ter um fechamento ou ajuste a cada período anual, coincidente com o ano civil, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro. Essa regra é ditada pela Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988, artigos 1º e 2º e lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, artigos 2º e 11º.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física é composta pela declaração dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, dos pagamentos efetuados, de bens, e da apuração dos resultados da atividade rural. Destarte, devem compor a citada declaração os bens possuídos durante o ano-calendário, nestes incluídos todos os valores que permaneceram em sua posse, seja em bancos, investimentos ou em moeda. A posse ou propriedade dos bens e direitos deve ser comprovada mediante documentação prevista em lei, enquanto a moeda em espécie, identificada a origem e justificada a permanência em caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14

Acórdão nº : 102-45.326

O fato de submeter os rendimentos à tributação não implica em sua disponibilidade para o ano-calendário seguinte, isto é, podem ter sido consumidos em diversas transações não sujeitas à declaração, como gastos necessários à manutenção própria, aquisição de bens de pequeno valor não declaráveis, gastos com lazer, entre outros. Também constituem-se pontos a considerar a desvalorização monetária da nossa moeda, a oscilação cambial no caso das moedas fortes, e ainda, a rentabilidade do capital. Portanto, para que sejam aceitos os valores em moeda permanecidos em poder do contribuinte, ao final de cada período, devem estar lastreados em documentação comprobatória de sua origem e devidamente justificada a permanência em caixa.

Na situação em análise não se constata qualquer valor como “Dinheiro em Caixa” nas declarações de bens dos anos-calendários anteriores àquele da variação patrimonial, apenas saldo bancário na Caixa Econômica Federal – CEF, que supõe-se conter os valores recebidos excedentes aos gastos e investimentos. Por outro lado, os rendimentos percebidos estiveram próximos ao limite anual de isenção, fato que indica poucas sobras efetivas se considerados os demais gastos e investimentos não declaráveis. Portanto, inaceitável o argumento do ilustre patrono quanto a esse aspecto.

Outra argumentação constante do recurso é aquela referente à aquisição de cotas de capital da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda, em 29 de março de 1995, por cessão de direitos promovida por Helíaco Abras, sem envolver qualquer movimentação financeira, fato que implicaria na exclusão do correspondente investimento (dispêndio) do cálculo da variação patrimonial.

Essa assertiva não pode ser considerada uma vez que a própria alteração contratual juntada ao recurso indica claramente na cláusula 6.^a que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14

Acórdão nº : 102-45.326

sócio Helíaco Abras retira-se da empresa mediante cessão e transferência das 900 cotas que possuía à Terezinha de Oliveira Sábio (850 cotas) e Vera Lúcia de Avelar (50 cotas), recebendo o pagamento pela transferência, no ato e em moeda corrente do País.

A sócia Vera Lúcia de Avelar ficou com 50 cotas em valor de R\$ 25.000,00, representando uma parte desse valor aquele correspondente à cessão e transferência promovida por Helíaco Abras e outra, do aumento de capital por ela promovido, de acordo com a cláusula sétima. Não há qualquer restrição a fazer devendo o feito permanecer em sua forma original quanto a esse aspecto.

Ainda quanto à alteração contratual da empresa Bronzina Comércio de Metais Ltda, em 29 de março de 1995, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG sob n.º 1.368.469, alega que a cláusula sétima conteve erro material, pois a transformação de moeda deveria resultar em R\$ 363,64 e não R\$ 500.000,00.

Caso consideradas apenas as transformações monetárias dadas pela aplicação da MP n.º 336, de 28 de julho de 1993 – convertida na lei n.º 8697, de 27 de agosto de 1993 - que transformou a moeda Cruzeiro para Cruzeiro Real com equivalência de Cr\$ 1.000,00 para CR\$ 1,00; e da MP n.º 542, de 30 de junho de 1994 – convertida na lei n.º 9069, de 30 de junho de 1995 – que transformou o Cruzeiro Real para Real, pela equivalência de CR\$ 2.750,00 para R\$ 1,00, estaria correta a assertiva do recorrente. No entanto, o teor da cláusula sétima, fl. 217, dispõe que o valor atual do capital social não decorreu apenas da transformação de moeda do seu montante inicial, mas, também, da subscrição e integralização por parte dos sócios de quantias não indicadas na presente. Logo, não assiste razão ao recorrente quanto a essa alegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008704/97-14

Acórdão nº. : 102-45.326

Alega que situação idêntica à anterior, ocorreu na integralização de capital na empresa Desmanche Peças Usadas Ltda, em 14 de dezembro de 1995, por R\$ 99.500,00, alteração contratual na JUCEMG n.º 1.421.603, pois R\$ 99.000,00 foi cedido por Terezinha de Oliveira Sábio.

Também nesta situação não assiste razão ao recorrente. Conforme consta da Primeira Alteração Contratual da Desmanche Peças Usadas Ltda, cláusula 5.ª, fl. 183, a cessão e transferência das 99.000 cotas possuídas por Terezinha de Oliveira Sábio não foi gratuita, mas paga no ato e em moeda corrente do País. Outro fato é que a sócia Terezinha de Oliveira Sábio constituiu a sociedade em 26 de setembro de 1995, conforme contrato social às fls. 180 e 181, e já em 14 de dezembro de 1995, vendeu sua participação à sócia remanescente. Dado o curto espaço de tempo entre a constituição e a transferência, o valor da participação societária praticamente não se alterou, fato que, aliado à afirmativa quanto ao pagamento contida na cláusula 5.ª, citada, justifica o procedimento utilizado no feito quanto ao dispêndio considerado.

Alega a tributação *bis in idem* comprovada através do Auto de Infração contra Terezinha de Oliveira Sábio, conforme documento juntado ao recurso, fls. 185 a 192. Quis o recorrente referir-se à dupla tributação do mesmo fato gerador dada pela aquisição das cotas de capital de Terezinha de Oliveira Sábio, com a inclusão do valor correspondente na variação patrimonial e a lavratura de auto de infração sobre o mesmo valor contra a contribuinte cedente.

Conforme já evidenciado anteriormente, a tributação ocorrida na pessoa física da contribuinte foi lastreada na consideração do valor despendido na aquisição das cotas de capital social da empresa citada, documentada pela primeira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008704/97-14
Acórdão nº : 102-45.326

alteração contratual ocorrida em 14 de dezembro de 1995, como dispêndio na apuração da variação patrimonial.

A tributação na pessoa física de Terezinha de Oliveira Sábio, conforme consta da cópia do Auto de Infração, reporta-se ao valor por ela despendido na constituição da empresa, em 26 de setembro de 1995. Portanto, apesar das importâncias serem idênticas, não se trata da tributação *bis in idem* porque referem-se a fatos geradores diferenciados, ou seja, a situação-justificativa contém fato gerador dado por rendimento teoricamente auferido no mês de Setembro ou anterior, enquanto que a contribuinte tem fato gerador de imposto no mês de dezembro ou anteriores. Portanto, afastada a hipótese aventada no recurso quanto esse item.

Outra alegação é a referente à inclusão na variação patrimonial do valor de aquisição do veículo marca Mercedes Benz, modelo SL 500, 1993, chassi WDB1400501A123653, por R\$ 55.000,00, que segundo o recorrente foi efetuada em 1994, mediante financiamento.

O recorrente apoia-se em Recibo emitido pela empresa Car Drive Locadora de Veículos Ltda, datado de 14 de janeiro de 1994, que indica venda do citado veículo à contribuinte por R\$ 50.000,00, em prestações, sendo R\$ 10.000,00 no ato e 4 parcelas iguais de R\$ 10.000,00 mensais e sucessivas, saldadas a partir da liberação dos documentos. Esse documento encontra-se eivado de suspeita sobre sua veracidade pois utiliza de moeda inexistente na época da transação, uma vez que o Real, conforme citado anteriormente, surgiu em Junho de 1994, enquanto o recibo foi emitido em Janeiro de 94. Outro ponto a considerar é que o valor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008704/97-14

Acórdão nº. : 102-45.326

informado não coincide com aquele constante da Autorização para Transferência de Veículo, (documento oficial) datada de 6 de março de 1995, de R\$ 55.000,00.

A declaração de bens do ano-calendário de 1994, contém menção a esse veículo, com valor equivalente a 9.150 UFIR, enquanto na declaração do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, contém valor em R\$ 6.191,80 – resultante da multiplicação de 9150 UFIR pelo valor desta no mês de Dezembro de 1995, para o ano-calendário de 1994, e de R\$ 55.000,00, para o de 1995.

Portanto, considerando que o recorrente não apresenta documentação nova para dar guarida a sua alegação, concordo com a posição do Fisco em desconsiderar o Recibo emitido pela Car Drive Locadora de Veículos Ltda e manter o valor constante da citada Autorização para Transferência de Veículo.

A última das alegações refere-se à tributação *bis in idem* dada pela inclusão do valor de veículo citado anteriormente na variação patrimonial a descoberto e a tributação do ganho de capital obtido na sua venda, dentro do mesmo período, e por Auto de Infração contra o sujeito passivo Helíaco Abras.

Também nesta situação, com a devida vênia, engana-se o recorrente. A tributação verificada na pessoa física do contribuinte Helíaco Abras, incidiu sobre a aquisição do referido veículo no ano-calendário de 1994, da empresa Car Drive Locadora de Veículos Ltda, em 6 de setembro de 1994, por R\$ 50.000,00, por inclusão na variação patrimonial desse ano-calendário; enquanto no ano-calendário seguinte, sobre o ganho de capital obtido na venda à contribuinte em 6 de março de 1995, por R\$ 55.000,00. As operações tributadas na pessoa física da contribuinte são aquelas referentes à aquisição desse bem em 6 de março de 1995, por inclusão do valor no cálculo da variação patrimonial a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

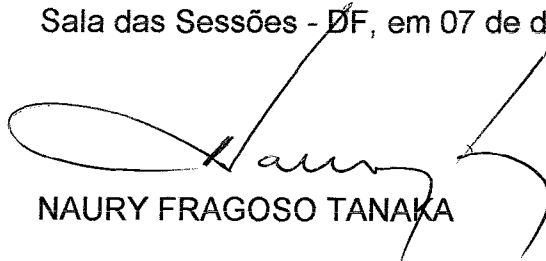
Processo nº. : 10680.008704/97-14

Acórdão nº. : 102-45.326

descoberto e aquela relativa à venda do bem em 15 de maio de 1996, por R\$ 100.000,00. Portanto fatos geradores distintos das tributações anteriores no contribuinte vendedor. A situação que mais se aproxima do *bis in idem* é a relativa à tributação da venda (no vendedor) e a inclusão do valor da aquisição na variação patrimonial da adquirente. No entanto, são situações distintas, pois na primeira o fato gerador do imposto é o ganho de capital havido na venda do referido bem, enquanto na segunda, ocorre a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, onde a aquisição do bem pode indicar uma omissão de rendimentos no mês ou em meses anteriores, pelo contribuinte adquirente. Como demonstrado não se verificam duplas incidências sobre o mesmo fato gerador.

- . Isto posto, voto por negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA